MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Recibo - Protocolo

Processo Digital N° 20.386/2024 - D

Senha de acesso G140L3

Data de início:	25/07/2024
Requerente:	Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balnearia de Praia Grande
Título:	PAGAMENTO
Subtítulo:	PAGAMENTO
Assunto:	Ofício n° 126/2024 - Pagamento Retroativo - Previdência dos servidores estatutários - Aplicabilidade da LCM - 998/2024
Observações:	

Compareça munido deste para maiores informações

ESTE DOCUMENTO É VÁLIDO SOMENTE COMO RECIBO E/OU PROTOCOLO.

Data de impressão do recibo: 25/07/2024 às 16:01

O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PODE SER FEITO PELO SITE
www.praiagrande.sp.gov.br/processodigital

AUTENTICAÇÃO

Praia Grande / Santos / Itanhaém / São Paulo – www.boscayno.com.br
DESDE 1998 – 26 ANOS

boscayno & advogados

associados

Ofício n.º 126 /2024

Praia Grande, 29 de julho de 2024.

Exma. Sra.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI

DD Prefeita Municipal

Estância Balneária de Praia Grande

RECEBIDO EM: 25 / 07 / 24
Por:
51884
Protocolo

c/c

CRISTIANO MOLLA

DD SECRETÁRIO DE FINANÇAS da

Estância Balneária de Praia Grande

RECEBIDO EM: / /
Por:

c/c

Dr. EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES

DD Procurador geral do Município da

Estância Balneária de Praia Grande

RECEBIDO EM: / /
Por:

c/c

Dr. RUY FERRAZ FONTES

DD Secretário de Administração

Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

RECEBIDO EM: / /
Por:

c/c

MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

DD Presidente da Câmara Municipal da

RECEBIDO EM: / /
Por:

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: PAGAMENTO RETROATIVO - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS – APLICABILIDADE DA LCM – 998/2024

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhes nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, na qualidade e condição constitucional de Representantes Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais dos servidores ATIVOS da Prefeitura Municipal de Praia Grande expor e requerer o quanto segue abaixo.

Tendo chegado ao nosso conhecimento os termos contidos no dispositivo de LCM nº 998/2024 onde o Município pretende efetuar descontos incidentais previdenciários retroativos sobre as parcelas de contribuições denominadas RET – Regime Especial de Trabalho prevista no artigo 25 e seguintes da referida lei municipal, temos a expor e requerer o seguinte:

Segundo informações obtidas pelo Sindicato oficiante, a municipalidade pretende utilizar-se do disposto no artigo 5º e §§ da referida lei complementar 998/24 para condicionar parcelamento de valores supostamente denominados "débitos anteriores" em razão da percepção da referida gratificação pelos servidores da Guarda Civil Municipal sob o funesto argumento de que tal contribuição é devida

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

pelo fato de estar a gratificação em comento vinculada à remuneração do servidor pela promulgação da Lei municipal em referência.

Desde já o Sindicato oficiante se manifesta CONTRÁRIO e se OPÕE ao referido desconto por entender que a natureza jurídica da gratificação percebida não autorizava o referido desconto à época da percepção.

Independente de qualquer argumentação contrária, é fato que a promulgação da LCM 998/24 não autoriza nenhum desconto anterior por violação direta ao princípio constitucional da irretroatividade da lei no tempo, haja vista que não há no referido dispositivo legal exceção à regra constitucional.

Há de ser ressaltado que o princípio da irretroatividade da lei significa que uma lei vigente produzirá efeitos a partir da sua vigência para o futuro, sem alterar o passado.

Ad fundamentandum tantum, importa lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro, a irretroatividade da lei está prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A regra geral é a da irretroatividade da lei, ou seja, uma lei não pode retroagir para atingir fatos já consumados.

Não é demais salientar que o princípio da irretroatividade da norma é fundamental para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

sociais, e que a violação de tal princípio importa em flagrante incidência no princípio da retrocessão social.

Havemos ainda que ressaltar que o princípio da irretroatividade da norma também proíbe que os entes públicos efetuem cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Especificamente no campo do Direito Tributário, o princípio da irretroatividade da lei está expressamente previsto no Capítulo I, "Do Sistema Constitucional Tributário", do título VI, "Da Tributação e do Orçamento", da Constituição da República de 05 de outubro de 1988.

Mesmo antes de tal expressa previsão no texto constitucional brasileiro (art. 150, III, "a"), o Supremo Tribunal Federal - STF já defendia a aplicação desse princípio em matéria tributária, proibindo, por exemplo, empréstimos compulsórios retroativos, embora criados em situações excepcionais de calamidade pública ou urgente absorção temporária do poder aquisitivo, conforme estipulado na Constituição de 1967.

Apenas exemplificando, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade dos votos relatados e discutidos em sessão plenária, julgou inconstitucional o empréstimo compulsório instituído por meio do Decreto-Lei 2.047/1983, no julgamento do Recurso Extraordinário 111.954-3/PR, publicado na RT-629, em março de 1988, p. 263/277, tendo como Relator do Recurso o Ministro Oscar Corrêa, conforme Ementa do Acórdão aqui reproduzido:

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

> **Empréstimo Compulsório. Decreto-Lei 2.047, de 20/07/1983. Súmula 418. A Súmula 418 perdeu validade em face do art. 21, § 2º, II, da CF (redação da E 01/1969). Não há distinguir, quanto à natureza, o empréstimo compulsório excepcional do art. 18, § 3º, da CF do empréstimo compulsório especial do art. 21, § 2º, II, da mesma CF. Os casos serão sempre os da lei complementar (CTN, art. 15) ou outra regularmente votada (art. 50 da CF). O empréstimo sujeita-se às disposições de legalidade e igualdade, mas por sua natureza, não à anterioridade, nos termos do art. 153, § 29, in fine, da CF (demais casos previstos na Constituição). O Decreto-Lei 2.047/1983, contudo, sofre de vício incurável, a retroação a ganhos, rendas — ainda que não tributáveis — de exercício anterior, já encerrado. Essa retroatividade é inaceitável (art. 153, § 3º, da CF), fundamento diverso do que se apoiou o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário não conhecido, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.047/1983.**

Neste passo, é cediço que nas relações previdenciárias se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, aplica-se a lei vigente à época dos fatos, de forma que, inaplicável a legislação superveniente aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de ofensa a garantia de irretroatividade da lei, prevista no artigo 5º., inciso XXXVI, da CF.

Acresce relevar, ainda, o que dispõe o artigo 24 da LINDB, acrescentado pela Lei 13.655/18:

> **"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**
>
> **Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em**

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

> **jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público".**

Tal disposição reforça a regra constitucional que veda a retroatividade da lei. Interpretar uma norma é determinar o seu sentido e alcance, em respeito ao princípio da segurança jurídica, projetando seus efeitos para o futuro.

Em decorrência, considerando que à época dos fatos, vigorava o entendimento consolidado pelo Colendo STF, em razão do princípio da irretroatividade da norma, bem como ao entendimento pacífico da Egrégia 10ª Turma daquela Corte, é defeso a Municipalidade exigir o pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes de legislação não vigente à época das contribuições, até porque, a natureza jurídica da legislação vigente à época do pagamento das referidas contribuições não autorizava tal desconto previdenciário.

Ademais, não se mostra razoável impor aos servidores a obrigação de contribuir sobre a verba de natureza jurídica diversa da atual legislação.

Assim, reiterando nossos préstimos de estima e elevada consideração, e, considerando que as informações suso epigrafadas e recebidas pelo sindicato oficiante são de cunho real, somos presentes à Vossa Excelência para requerer que a Prefeita Municipal, no âmbito de suas atribuições funcionais, determine à **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, que **SE ABSTENHA** de efetuar os referidos descontos previdenciários retroativos sobre as parcelas da Gratificação percebida pelos servidores da Guarda Civil Municipal de Praia Grande por serem **INCONSTITUCIONAIS** tais descontos em flagrante afronta ao

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, sob pena de ser efetivada denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Em data supra.

Hamilton da Costa Xavier
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNERÁRIA DE PRAIA GRANDE

José Sérgio Boscayno Teixeira
Advogado – OAB SP 163.132

PROCESSO ASSINADO DIGITALMENTE